



Exma. Dra. Presidente da Comissão de Direito Civil do IAB

Indicação 032/2018

Gabriel Dolabela Raemy Rangel¹

EMENTA: DANO MORA. PROJETO DE LEI Nº 9574/2018. ALTERAÇÃO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR PELA SIMPLES ILICITUDE. EXTINÇÃO DO MERO ABORRECIMENTO. PARECER CONTRÁRIO À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

PALAVRAS-CHAVE: ATO ILÍCITO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS

DA INDICAÇÃO

Trata-se de indicação formulada pela ilustre consorte dra. Máira Fernandes acerca do Projeto de Lei nº9574/2018, de autoria do deputado federal carioca, dr. Wadih Damous, visando a alterar dispositivos do Código Civil, na parte referente à figura do dano moral, notadamente nos artigos 186 e 927.

Afirma o ilustre deputado, nas justificativas do projeto, em apertada síntese, que, hodiernamente, diante da tão propagada ideia de uma “indústria do dano moral”, a jurisprudência volveu-se em um efeito contrário, que o ilustre parlamentar chamou de “maximização do mero aborrecimento”. Logo, como consequência, na visão do autor do projeto, faz-se necessária a alteração legislativa no Código Civil, “para deixar claro que qualquer ato ilícito deve ser indenizável, como forma de sanção pelo desvio de legalidade, sob pena de deixar sem qualquer eficácia a antijuridicidade definida pela lei”.

¹ Advogado, professor da Universidade Cândido Mendes, Pós-graduado em *Litigation* pela FGV, mestre em direito pela UGF e doutorando em Sociologia e Direito pela UFF.

*Aprovado por unanimidade, sem restrições.
26/09/18
OPB/RJ 151612*



Almeja, de tal sorte, o aludido projeto, em última análise, uma extirpação do nosso ordenamento da ideia de “mero aborrecimento”, bem como que o ato ilícito, por si só, importe em dever de indenizar, mesmo que não tenha ocorrido um verdadeiro dano moral.

Assim, tendo sido honrado com a designação para parecer sobre o assunto, passo, nas linhas que se seguem, a enfrentar o tema.

A INDÚSTRIA DO DANO MORAL E O MERO ABORRECIMENTO

Como é sabido, outrora já se negou a reparabilidade do dano moral, sob o fundamento de ser ele inestimável, isto é, pensava-se que seria impossível atribuir valor ao sofrimento. Contudo, paulatinamente, essa acepção foi dando lugar à ideia de que se deveria recompensar aquele que passou por humilhação, dissabores, não com a restituição efetiva, mas sim com um objetivo de satisfação. Ou seja, substituiu-se o conceito de equivalência inerente ao dano material pela ideia de compensação, que se alcança atenuando o sofrimento.² Hoje não mais existe discussão quanto à existência ou à necessidade de reparação do dano moral, até porque a Constituição de 1988 reconhece expressamente essa figura³ como também é feito por outros diplomas, tais como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor⁴, a Lei da Ação Civil Pública⁵ e a lei que estabeleceu a recente reforma trabalhista.⁶ É possível, portanto, afirmar que o dano moral é multifacetário, manifestando-se nos mais diversos campos do direito, como no consumo, nas relações de trabalho, nas relações familiares, nos contratos, nos serviços prestados pelo Estado etc.

Certo é que, embora não seja construção nova, ainda persistem inúmeros acalorados debates, em especial sobre um possível uso abusivo desse instituto. Daí a comum expressão “indústria do dano moral”, aplicável sobretudo nas relações de consumo.

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Edição. São Paulo. Malheiros Editores. 2006, p. 102.

³ Em especial nos incisos V e X, do artigo 5º

⁴ Lei 8078/1990

⁵ Lei 7347/1985

⁶ Lei 13467/2017



Com efeito, é sabido que, nas últimas décadas, passamos a viver uma sociedade de consumo de massa onde a aquisição de bens e serviços passou a ser maior e mais variada. Obra interessante sobre o tema é a “Modernidade Líquida” de Zygmunt Bauman, onde o autor descreve uma passagem da sociedade sólida para a líquida. Essa liquidez representa uma sociedade que tem melhor adaptação aos meios, no preenchimento de um ambiente, e, com a mesma facilidade, se esvai, tomando outras formas. Em uma sociedade sólida não se conseguia o preenchimento de um ambiente que não fosse de sua forma pré-definida. Hoje, vivemos em um mundo repleto de desordens, propenso a mudar com rapidez de forma imprevisível. Assevera o autor polonês que esse modelo de sociedade contemporânea é constituído pelo imperativo do consumo impulsivo, motivado por uma satisfação imediata e por uma onipotência do querer, que se tornam incessantes, transformando o consumo em consumismo.⁷

Nesse cenário de consumismo alargado, tal qual indica a lógica, os danos materiais e morais sofridos aumentaram. Parece razoável crer que a elevação sensível no nível de consumo no país foi proporcional ao incremento de pedidos de indenizações a título de danos morais. Isso foi somado a outros fatores para desaguar no aumento de demandas visando à reparação dos danos morais, tais como: a promulgação do Código de Defesa do Consumidor em 1990; a implementação de defensorias públicas em todo o Brasil no mesmo período; e a edição da lei 9099/95, que instituiu os juizados de pequenas causas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) anualmente emite relatório sobre a atividade do Poder Judiciário brasileiro, sendo que, em 2015, entre as estatísticas sistematizadas, consta que as indenizações por danos morais no âmbito do direito do consumidor correspondem ao quarto maior assunto do ponto de vista numérico na nossa Justiça, o que representava cerca de 1.667.654 processos (3,94% das ações em curso no Judiciário). Frise-se que nesse percentual não estão incluídas as indenizações no âmbito do Direito Civil (2,13%) e do Direito do Trabalho (1,74%).⁸ Inegável, assim, a massificação desse tipo de ações.

Contudo, a ideia de uma “indústria do dano moral” não pode ser vista como sinônimo do crescimento do número de ações visando a indenização por danos morais.

⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro, Zahar, 2001.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2016: ano base 2015*. Brasília. CNJ, 2016.



O que o termo “indústria” parece induzir, ao revés, é uma produção mecânica — quiçá artificial — da forma de se aplicar as condenações dessa natureza. Denota a ideia de que pessoas se valem de ações para buscar uma reparação por danos que não existiram ou a buscam lucro e enriquecimento por meio da Justiça. Nesse aspecto, merecem transcrição as palavras de Anderson Schreiber sobre o assunto:

“Mais do que a preocupação com o crescimento exponencial do número de ações de indenização por dano moral, o que o uso do termo indústria anuncia é uma frontal rejeição à sua produção mecânica, algo artificial, com vistas à obtenção de lucro, em uma espécie de abordagem capitalizada de um instituto ontologicamente existencial (...)”⁹

Assim, continua o autor, destacando que a preocupação com uma “indústria do dano moral” não pode ser exagerada, já que, na prática, dá-se em casos pontuais:

“Embora a preocupação seja válida, sob o ponto de vista científico, o certo é que, no Brasil ao menos, sua importância não pode ser exacerbada, já que, na maior parte dos casos, o resultado das ações de danos morais é antes frustrante que efetivamente enriquecedor. Há, por certo, casos pontuais de reconhecimento de danos, por assim dizer, imaginários, ou de atribuição de indenizações exageradamente elevadas, mas nem estas duas hipóteses se combinam com frequência, nem o percentual destes julgados em relação à grande massa das condenações pode ser considerado alarmante”¹⁰

Como se vê, esse fenômeno — se é que assim pode ser chamado — é a percepção de que muitos se valem da Justiça e da jurisprudência condenatória em matéria de danos morais para enriquecer. Contudo, como bem acentua Flávia Portella Puschel, tal concepção não tem alicerce em trabalhos empíricos, decorrendo, em verdade, de uma espécie de “senso comum”. Nessa esteira, a autora tenta demonstrar que as condenações fixadas não são altas. Por exemplo, condenações acima de R\$ 100.000,00 não passam de 3% dos casos analisados por ela. Assim, faltam critérios para sustentar que há condenações exorbitantes e uma verdadeira indústria.¹¹

⁹ SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 4ª Edição. São Paulo. Atlas, 2012, p. 192.

¹⁰ *Ibidem*



Certo é que, na contramão da “indústria do dano moral”, há o “mero aborrecimento”, construção jurisprudencial que reconhece que a ocorrência de um ilícito ocasionador de uma interferência na situação jurídica de uma pessoa não necessariamente deve importar em indenização. É uma limitação à configuração do dano moral, diante de uma lesão pequena, um aborrecimento leve, que não chega a abalar. É como afirma Humberto Theodoro Júnior:

“O dano moral indenizável, por isso mesmo, não pode derivar do simples sentimento individual de insatisfação ou indisposição diante de pequenas decepções e frustrações do cotidiano social”¹²

Essa construção é difusa em nossos Tribunais e inspirou, por exemplo, a súmula 75, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reza que:

“O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.”

De tal modo, é sólida a ideia de que um ilícito não necessariamente gera o dever de indenizar, dever este que só existirá se ocorrer uma lesão na esfera moral superior a um mero aborrecimento. O dissabor comum, cotidiano, deve ser suportado, mesmo que tenha decorrido de um ilícito.

Esse panorama pode gerar — embora não haja dados empíricos de que já gerou — a criação de uma “indústria do mero aborrecimento”, o que seria nefasto. Se o mero aborrecimento for analisado de maneira ampliada, pode-se cogitar de um repasse às vítimas do ônus do dissabor e deixar uma mensagem implícita aos fornecedores de bens e serviços de que pode ser mais vantajoso violar pequenos direitos do consumidor em massa, do que tomar medidas para coibir essa violação. Frise-se: é evidente que aquele que não tomou atitudes concretas para evitar o mero aborrecimento gastou menos e tem melhor posicionamento no mercado, portanto.

Saliente-se que o não dever de indenizar em face do mero aborrecimento não retira o fato de que houve uma violação a um interesse protegido ou a uma justa

¹¹ PUSCHEL, Flávia Portella. *A quantificação do dano moral no Brasil: justiça, segurança e eficiência*. Pensando o Direito. Brasília, número 37, 2011. Disponível em: pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/37Pensando_Direito1.pdf acessado em 20/07/2018.

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano Moral*. 8ª Edição. Rio de Janeiro. Forense, 2016, p. 108.



expectativa de alguém. A única coisa que se faz, em última análise, é repassar à vítima o ônus, já que aquele sofrimento foi algo suportável, comum, cotidiano. Assim, insta transcrever trecho do interessante trabalho de Dennis Verbicaro, João Vitor Penna e Silva e Pastora do Socorre Teixeira Leal sobre o mero aborrecimento:

“tal figura possui alguns problemas, por sua desvinculação com relação às escolhas legislativas e seu distanciamento de uma proteção ampla do consumidor. Além de violar expectativas legitimamente produzidas com base na legislação, a introdução dessa categoria passa uma mensagem para o mercado de que violações de pouca monta, que não gerem consequências muito gravosas ao consumidor (meros dissabores), podem ser perpetradas sem maiores consequências para o causador do dano. É possível, assim, vislumbrar os elementos de insurgência de uma indústria do mero aborrecimento, em que é muito mais vantajoso violar em massa pequenos direitos do consumidor, do que tomar medidas para evitar tais danos, uma vez que em larga escala trazem menos custos e maiores lucros para o fornecedor”¹³

Sem dúvida, tem-se, em especial no plano do mercado de consumo, o risco de existir uma perigosa “indústria do mero aborrecimento”. Contudo, isso, por si só, não importa na necessidade de extirpação dessa figura e o estabelecimento da obrigatoriedade de indenização em todos os casos. Com efeito, é necessário que exista uma mitigação em sede de danos morais do dever geral de ressarcir em casos determinados. Não parece razoável que qualquer violação gere o dever de ressarcir. Nesse ponto, merece transcrição interessante passagem da obra de Antonio Jeová Santos:

“Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflorem na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade”¹⁴

¹³ VERBICARO, Dennis; PENNA E SILVA, João Vitor; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. *O mito da indústria do dano moral e a banalização da proteção jurídica do consumidor pelo Judiciário brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor. Volume 114. Ano 26. P. 75-99, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2017, p. 98.



Tome-se por exemplo a hipótese de um acidente de trânsito pequeno, que se deu por culpa de um dos motoristas e não gerou lesão física a nenhum dos envolvidos, apenas amassou um dos automóveis. Embora tenha ocorrido um ilícito, embora tenha ocorrido dano material, não chega a caracterizar um dano moral a ensejar indenização. Trata-se de aborrecimento inerente à vida. É assim a jurisprudência, como se vê das ementas que se seguem:

“Apelação Cível. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Coletivo de propriedade da Ré que atinge a traseira do veículo do Autor. Responsabilidade objetiva extracontratual. Danos materiais. Dano moral não configurado. Colisão de pequenas proporções. Mero aborrecimento.(...)”¹⁵

“Apelação cível. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Colisão entre coletivo e carro particular. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Depoimento da testemunha arrolada pela parte ré que apresenta contradições que afastam sua credibilidade. Dinâmica do acidente compatível com as imagens, BRAT e depoimento da testemunha da parte autora. Dano material configurado. Ausência, no entanto, de dano moral. Acidente de pequenas proporções. Mero aborrecimento. Sentença alterada. Recurso parcialmente provido.”¹⁶

Outro exemplo interessante é a hipótese de o Poder Público, por equívoco, fornecer o medicamento diferente do prescrito ao paciente e este, antes de ingeri-lo, perceber o equívoco. Nessa hipótese, por mais que tenha ocorrido um ato ilícito culposo do Poder Público, o fato em si, sem que tenha ocorrido a ingestão, é capaz de gerar apenas o mero aborrecimento de ter que fazer a troca do medicamento. Não há o dever de indenizar:

¹⁴ SANTOS, Antônio Jeová. *Dano Moral Indenizável*. São Paulo. LEJUS, 1997, p. 35.

¹⁵ Apelação Cível nº 0006671-13.2012.8.19.0067, relatada pelo desembargador LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, da Sétima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

¹⁶ Apelação Cível nº 0235306-53.2014.8.19.0001, relatada pelo desembargador WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.



“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO MUNICÍPIO. TROCA DO MEDICAMENTO. PEDIDO DE DANO MORAL. DANO HIPOTÉTICO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Apelando afirma que foi receber seu medicamento prescrito no PAM. No dia seguinte quando ia ingeri-lo verificou que se tratava de medicamento diverso daquele prescrito. Sustenta que se fosse ingerido lhe traria graves consequências a sua saúde. 2. Sentença de improcedência, fundamentando na falta de reparação para dano hipotético. 3. Correta a sentença. Apesar de grave a troca do medicamento e possíveis malefícios a saúde do Apelante, caso ingerido, o certo é que não houve a ingestão e nenhum dano lhe foi causado. Fato que não possui reflexo, nem para saúde, nem para a dignidade da pessoa do Apelante. Inexistência de dano moral. 4. A questão fica adstrita ao meroaborrecimento não indenizável. Súmula 75 deste e. Tribunal de Justiça. 5. Relação que até se traduz como de consumo, posto que os serviços públicos devem ser prestados com eficiência, tal como determina a regrado inciso X do art. 6º do C.D.C. Entretanto a responsabilidade objetiva só gera o dever de indenizar se caracterizado o nexo causal e o dano. Se, dano, não há o que indenizar. 6. Responsabilidade dos agentes públicos no desempenho de suas funções é objetiva, tal como determina a regra do § 6º, art. 37 da Constituição da República. Responsabilidade objetiva que não importa na adoção do risco integral, nem da indenização sem efetivo dano. Recurso a que se nega provimento, na forma do art. 557, caput, do CPC.”¹⁷

Não faltam exemplos de situações em que, a despeito de ocorrer pequeno ilícito, em especial culposo, não se chega a ter um dissabor, um abalo, capaz de legitimar a fixação de indenização: são aborrecimentos do dia a dia. A vida é marcada por aborrecimentos, situações desconfortáveis, gafes, erros, contratemplos, mas nem tudo legitima mover a máquina jurisdicional.

É lógico que, por outro lado, essa mesma conduta ilícita de pequena monta que gera mero aborrecimento — principalmente em relações de consumo —, se for repetida várias vezes, deve ensejar a fixação de indenização por danos morais, uma vez que não se pode prestigiar uma conduta reiterada por mais que a ofensa seja irrisória.

¹⁷ Apelação Cível 0013818-25.2011.8.19.0003, relatada pela desembargadora TERESA DE CASTRO NEVES, da Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.



DO PROJETO DE LEI 9574/2018: FALTAM JUSTIFICATIVAS RAZOÁVEIS E AS CONSEQUÊNCIAS SÃO PERIGOSAS

A nossa maneira de ver, a alteração sugerida não merece prosperar. Como dito, o objetivo do projeto de lei é de alterar o artigo 186, do Código Civil, acrescentando um parágrafo único com a seguinte redação: “O ato ilícito gera dever de indenizar ainda que não cause dano material, à personalidade (dano moral) ou à imagem” e, ainda, acrescentar um §2º do artigo 927, do mesmo diploma, com redação idêntica.

Portanto, a ideia parece ser de desprender a figura do ato ilícito em âmbito civil da figura do dano. O que almeja a alteração, pois, é a afirmação de que o ilícito, por si só, mesmo que não abale em nada a personalidade ou a imagem, importe no dever de indenizar. É, em resumo, uma tentativa retirar a figura do dano como um dos elementos necessários à responsabilidade civil.

Inicialmente, chamamos a atenção ao fato de que as justificativas apresentadas pelo ilustre deputado federal para sugerir o projeto são ralas e carecem de reais dados empíricos. É afirmado, do vazio, que existe uma “maximização do mero aborrecimento”. Sem fazer referência a estudos quantitativos ou mesmo a dados concretos sobre as decisões judiciais, é afirmado categoricamente que esse fenômeno é uma realidade. Nos parece uma conclusão bem precipitada.

Também nos parece que o caráter punitivo-pedagógico das condenações ao pagamento de indenização por danos morais — cuja a própria existência é objeto de debates¹⁸ —, construção que visa a inibir a prática de futuros ilícitos, por si só, não parece ser justificativa razoável para a alteração legislativa sugerida. A uma porque é instituto que nos parece cabível somente em âmbito do direito do consumidor e a alteração sugerida é no Código Civil. A duas porque se aplicado de maneira desarrazoada pode legitimar enriquecimento sem causa.

¹⁸ ANDRADE, André Gustavo de. *Dano Moral e indenização Punitiva: os punitive damages na experiência do common law e na perspectiva do Direito Brasileiro*. 2. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 219-220



Talvez o caráter punitivo-pedagógico das indenizações pudesse ser mais efetivo e legítimo se a condenação fosse no sentido de que as empresas que cometem ilícitos destinassem verbas para institutos públicos, instituições de caridade, fundos criados para prover a defesa do consumidor etc. Repise-se: fixar indenizações para pessoas que não sofreram abalos pode ser prestigiar o enriquecimento sem causa.

Por esse mesmo risco, isto é, de legitimar o enriquecimento sem causa é que entendemos também não ser desejável a alteração proposta.

DO DANO COMO PRESSUPOSTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O motivo que mais nos impulsiona contrariamente à proposta de alteração legislativa é o fato de que a figura do dano sempre foi — e nos parece fundamental que sempre seja — pressuposto indispensável à responsabilidade civil. Ora, se a responsabilidade civil visa a um ressarcimento, ou a uma compensação, ou a uma diminuição do sofrimento, se não há dano, não há o que se ressarcir, compensar ou sofrimento a se estancar.

Se um motorista avança um sinal e não atropela ninguém, cometeu um ilícito, mas não causou dano, não havendo responsabilidade civil. Se um prédio desmorona por falta de conservação pelo proprietário, mas não atinge nenhuma pessoa ou bem, não há o que se indenizar.¹⁹ Não faltam exemplos. Essas hipóteses podem gerar outros tipos de responsabilidade como penal ou administrativa, mas nunca civil.

Merece ser destacado à exaustão. A responsabilidade civil sempre estará atrelada ao dano. Pode-se imaginar responsabilidade civil sem culpa, mas nunca sem dano.

Destacamos que, dado o conhecido fenômeno da constitucionalização do direito civil²⁰, que também teve eco na seara da responsabilidade civil, um novo universo de interesses passou a ser objeto de tutela, dando azo à reparação a violação de novos danos. Tome-se como exemplo o “dano sexual” daquele que se vê impedido de ter relações sexuais por dano causado ao seu cônjuge. Ou o dano moral em caso de

¹⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. Op. Cit. p. 95.

²⁰ TEPEDINO, Gustavo. *Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil*. In. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro. Renovar. 2004, p. 23-58.



rompimento de noivado. Ou até mesmo o dano moral por morte, que, hoje, em determinados casos é estendido a pessoas sem relação de parentesco com o falecido.²¹ Todos esses exemplos mostram que, na contramão do que é afirmado pelo deputado Wadih Damous, hoje se tem uma erosão de filtros e alargamento das hipóteses de danos morais.

Pelo exposto, o presente parecer conclui pela não concordância com as alterações legislativas sugeridas e a consequente manutenção da redação do Código Civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, André Gustavo de. *Dano Moral e indenização Punitiva: os punitive damages na experiência do common law e na perspectiva do Direito Brasileiro*. 2. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 219-220

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro, Zahar, 2001

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6ª Edição. São Paulo. Malheiros Editores. 2006

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2016: ano base 2015*. Brasília. CNJ, 2016

PUSCHEL, Flávia Portella. *A quantificação do dano moral no Brasil: justiça, segurança e eficiência*. Pensando o Direito. Brasília, número 37, 2011. Disponível em: pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/37Pensando_Direito1.pdf acessado em 20/07/2018

SANTOS, Antônio Jeová. *Dano Moral Indenizável*. São Paulo. LEJUS, 1997

²¹ SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. Op. Cit. p. 92-94.



SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 4ª Edição. São Paulo. Atlas, 2012

TEPEDINO, Gustavo. *Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil*. In. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro. Renovar. 2004, p. 23-58

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano Moral*. 8ª Edição. Rio de Janeiro. Forense, 2016

VERBICARO, Dennis; PENNA E SILVA, João Vitor; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. *O mito da indústria do dano moral e a banalização da proteção jurídica do consumidor pelo Judiciário brasileiro*. *Revista de Direito do Consumidor*. Volume 114. Ano 26. P. 75-99, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2017